



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000.884/94-05
RECURSO Nº. : 109526
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1993
RECORRENTE : HOSPITAL PROVIDÊNCIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO/RS
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.859

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece, em segunda instância, de recurso de ofício relativo a processo de restituição quando o valor objeto do deferimento é inferior ao limite de alçada previsto em ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL PROVIDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício por tratar-se de valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.884/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.859
RECURSO Nº. : 109.526
RECORRENTE : HOSPITAL PROVIDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO/RS recorre a este Conselho da decisão de fls. 144/145, que reconheceu o direito creditório da contribuinte Hospital Providência Ltda contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 11.958,12 UFIR.

2. O pleito teve origem em petição datada de 30 de maio de 1994 (fls. 01), na qual a empresa supracitada requereu a restituição da importância relativa ao pagamento do imposto de renda calculado pelo regime de estimativa e do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos produzidos por aplicações efetuadas no Fundo de Aplicação Financeira-FAF, tendo em vista ter apurado prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1994, período-base 1993, e haver continuado com prejuízo, nos balanços mensais relativos aos meses de janeiro a abril de 1994, o que a impossibilitou de proceder a compensação dos referidos valores.

3. A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 144/145, após análise das peças processuais, reconheceu à contribuinte o direito creditório contra a Fazenda Nacional, para restituição do valor equivalente a 11.958,12 UFIR.

4. Em suas razões de decidir, referida autoridade afirma:

"Pela análise do processo, verifica-se que foram juntadas às fls. 110/115 os DARF originais de recolhimento de IRPJ referentes ao período de janeiro a dezembro de 1993, totalizando a importância correspondente a 9.485,61 UFIR. Outrossim, encontram-se acostadas às folhas 20/21 cópias da demonstração do lucro real efetuada em 31.12.93, onde fica caracterizado o prejuízo fiscal do ano. Da mesma forma, às folhas 22/25 foram juntadas cópias das demonstrações do lucro real no período de janeiro a abril de 1994, também apresentando prejuízo no período.

3. Com efeito, pode-se observar através dos autos que o contribuinte apresentou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1993, o mesmo ocorrendo no primeiro quadrimestre de 1994, ficando-lhe, desta forma, vedado de compensar o imposto recolhido por estimativa durante os meses de janeiro a dezembro de 1993, conforme DARF originais anexados ao processo. Pelo exposto, resta-lhe apenas o direito de pleitear a restituição do referido imposto, conforme parágrafo 5º do artigo 521 do RIR/94 (DECRETO Nº 1.041).

4. Da mesma maneira, às folhas 120/131 encontram-se cópias dos "extratos bancários" do Banco do Brasil e Banrisul, que comprovam a retenção de IRRF sobre aplicação financeira-FAF no valor total de 2.472,51 UFIR, valor este também impossibilitado de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual pelas mesmas razões descritas no parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.884/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.859

compensado na Declaração de Ajuste Anual pelas mesmas razões descritas no parágrafo anterior. Cabe ressaltar que, o imposto de renda retido sobre aplicação financeira-FAF será considerado antecipação do devido na Declaração, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 692 do RIR/94. Constata-se nas fls. 132/142 que tais retenções foram devidamente registradas na contabilidade. A soma de 9.485,61 UFIR com 2.472,51 UFIR resulta no valor pleiteado pelo requerente de 11.958,12 UFIR."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.884/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.859

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 1993, que introduziu alterações na legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Ministro da Fazenda, por sua vez, editou a Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (D.O.U. de 15.12.94) fixando em 150.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O citado ato dispôs, ainda, que o limite mencionado aplicar-se-ia às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 1993, ou seja, 10 de dezembro de 1993.

No caso ora em exame, a decisão contida no processo foi prolatada em 29 de setembro de 1994, estando, portanto, submetida às disposições emanadas daquele ato administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.884/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.859

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista o valor da restituição, objeto do recurso de ofício, estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria nº 664, de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator